

**PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE  
LAGOA SANTA – MG**

**Produto 06 – Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do  
PMSB de Lagoa Santa**

**Minuta de Projeto de Lei para a instituição da Política Municipal de  
Saneamento Básico de Lagoa Santa**

Institui e aprova o Plano Municipal de  
Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa  
Santa e dá outras providências.

**Nov/2018**

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

### LEI MUNICIPAL Nº XXXX de (DIA) de (MÊS) de (ANO)

Institui e aprova a Política Municipal de Saneamento Básico de Lagoa Santa e dá outras providências.

Considerando como válidas as disposições da Lei Federal 11.445/07 e do Decreto nº 7.217/10 que a regulamenta, o PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a Lei Municipal nº xxx/201X.

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico, que será organizada e executada por meio dos seguintes instrumentos de gestão, também instituídos e aprovados por essa lei:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- II. Comitê Técnico de Saneamento Básico no âmbito do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) equivalente ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III. Conferência Municipal de Saneamento Básico a ser realizada a cada 2 (dois) anos concomitante à Conferência Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento (SMIS)

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico

- I. Priorizar a universalização do acesso aos serviços e pela promoção da efetividade das ações de saneamento básico, através da eficaz aplicação de recursos para execução de obras e serviços, realização de uma gestão eficiente e para a garantia da função social;
- II. Estabelecer a articulação, a integração e o diálogo entre o Plano Diretor Municipal, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, a Política Municipal de Saúde, Política Municipal de Educação e demais planos regionais e dos municípios limítrofes;
- III. Fiscalizar as concessionárias, regulamentar e aplicar penalidades por interrupção de serviços sem comunicação e justificativa prévia, desperdício de recursos e poluição dos ecossistemas por lançamento de efluentes sem tratamento em córregos, entre outras determinações, incluindo a possibilidade de perda da concessão;
- IV. Fomentar a realização das atividades necessárias para o controle de vetores transmissores de doenças;
- V. Criar instâncias de participação e controle social para o planejamento, acompanhamento e avaliação da política de saneamento ambiental;

- VI. Estabelecer critérios que tornem as tarifas sociais mais inclusivas;
- VII. Adoção de indicadores e parâmetros ambientais, sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos para o planejamento, a execução e a avaliação das ações de saneamento básico;
- VIII. Priorizar a adoção de tecnologias apropriadas às condições socioculturais e ambientais de cada localidade, considerando os termos econômicos, sociais e culturais;
- IX. Respeitar as legislações relacionadas à proteção ambiental e à saúde pública no planejamento e na execução de ações e em obras e serviços de saneamento, cabendo aos órgãos e às entidades por elas responsáveis, seu licenciamento, sua fiscalização e seu controle ambiental;
- X. Promover a ampliação da parcela da população coberta por serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais, realizando a compatibilização das tarifas com o poder aquisitivo;
- XI. Ampliar o atendimento as regiões a serem desenvolvidas, mediante compensação;
- XII. Articular, em nível da região metropolitana de Belo Horizonte, com órgãos públicos e privados e organizações sociais de pesquisa e estudos o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- XIII. Buscar a permanente melhoria da qualidade e a máxima produtividade na prestação dos serviços de saneamento básico, considerando as especificidades locais e as demandas da população com estabelecimento de metas e avaliação de resultados;
- XIV. Promover ações de educação sanitária e ambiental com base em princípios sociais, voltadas para o controle e uso racional da água, o monitoramento de estações de tratamento de esgoto e de fossas e o controle de doenças de veiculação hídrica, de vetores e de zoonoses;
- XV. Promover nas ações estabelecidas a equidade social e territorial em relação ao acesso ao saneamento básico, com vistas a promover: a sustentabilidade ambiental, social e econômica; a colaboração para o desenvolvimento urbano e a melhoria da qualidade de vida, das condições ambientais e de saúde pública;
- XVI. Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município.

**Art. 3º** O saneamento básico municipal é constituído pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais dos sistemas de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, composto pelas infraestruturas e instalações operacionais e procedimentos das seguintes atividades:
  - a. varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;
  - b. coleta, transbordo e transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domésticos e comerciais;
  - c. monitoramento, com periodicidade anual, dos procedimentos relacionados à destinação de resíduos cuja gestão é responsabilidade do gerador (resíduos do saneamento básico, resíduos dos serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos industriais, de transporte, de mineração, resíduos agrossilvopastoris e resíduos passíveis de logística reversa).
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**§ 1º** O ente da Federação que responde como Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Governo Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa-MG, elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10 que a regulamenta, é considerado o principal instrumento da Política Municipal de Saneamento.

**§ 1º** O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa está apresentado no anexo único desta Lei, em 02 (dois) volumes, quais sejam:

**Volume 1** – Caracterização Geral do Município e do Saneamento Básico Municipal.

**Volume 2** - Gestão Integrada do Saneamento Básico Municipal.

**§ 2º** Considerando os dois volumes mencionados no § 3º do Art. 3º desta Lei, o PMSB de Lagoa Santa apresenta os seguintes conteúdos:

- I. Diagnóstico da situação dos sistemas de saneamento integrados ao território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais. (Volume 1);
- II. Projeções e estimativas de demanda dos serviços públicos de saneamento básico. (Volume 1);
- III. Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais, estimativas de investimentos, indicação de fontes de recursos e previsão de ações para emergências e contingências. (Volume 2);
- IV. Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento. (Volume 2).
- V. Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. (Volume 2).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**§ 1º** Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

**§ 2º** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e de legislação pertinente em nível estadual.

**§ 3º** Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º Estão sujeitas à observância do PMSB as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela prestação de serviços de saneamento básico.

**§ 1º** A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado nesta lei, pelo prestador de serviços.

**§ 2º** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços, a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços conforme definidos no § 1º do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa abrange todo o território municipal e foi desenvolvido para um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos (de 2019 a 2039).

Art. 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa, aprovado em sua íntegra nesta lei, tem por objetivo geral a proposição de ações que visem à ampliação progressiva dos procedimentos, instalações e serviços necessários aos sistemas integrantes do saneamento básico, para que esses apresentem boas condições operacionais e gerenciais e possam servir à população atual e futura deste município.

**§ 1º** Para o alcance desse objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas.
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis.
- III. Criar instrumentos para a gestão dos processos de:
- IV. Planejamento do setor de saneamento.
- V. Implantação das ações planejadas e prestação de serviços.
- VI. Monitoramento da eficácia, eficiência e efetividade das ações implementadas e dos serviços prestados.
- VII. Regulação e fiscalização dos serviços prestados.
- VIII. Estabelecimento de mecanismos de controle social em todos os processos mencionados no inciso III desse artigo.
- IX. Dotação de sustentabilidade econômica e ambiental aos serviços de saneamento básico prestados no município.

Art. 9º As ações estabelecidas para o alcance dos objetivos e metas indicados no PMSB de Lagoa Santa devem ser assumidas pelo Titular dos serviços assim como pela(s) entidades, públicas ou privadas, legalmente responsáveis pela prestação parcial ou total dos serviços que integrem os sistemas do saneamento básico municipal, atendendo aos regulamentos de prestação de serviços específicos de cada sistema, conforme indicados no PMSB.

Art. 10º Para a implementação das ações estabelecidas no PMSB, o Titular dos serviços de saneamento (Município, enquanto ente da Federação), assim como as concessionárias e empresas responsáveis pela prestação de serviços neste setor, destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos ou convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 11 Os serviços públicos de saneamento básico devem ser fornecidos no território municipal em sua íntegra, ou seja, devem abranger moradias localizadas nas áreas urbanas, periféricas e rurais.

Art. 12 O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa instituído nesta Lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, de forma integrada com o Plano Plurianual (PPA), devendo as revisões ser efetuadas com sistematização técnica, com esclarecimentos quanto aos itens e aspectos a serem alterados e com controle social.

§ 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Lagoa Santa deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

- I. de outros planos municipais que de alguma forma sejam relacionados aos serviços de saneamento básico;
- II. das Políticas Municipal, Estadual e Federal de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- III. do Plano da Bacia Hidrográfica na qual o município esteja inserido;
- IV. dos Consórcios devidamente instituídos para gerir soluções compartilhadas no âmbito do saneamento básico regional.

§ 2º As revisões devem ser efetuadas de tal maneira que a edição revisada do PMSB seja aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, pelo menos 6 (seis) meses antes da elaboração do PPA do município de Lagoa Santa, de forma que este (PPA) considere as proposições daquele plano setorial (PMSB).

Art. 13 Por iniciativa do Titular dos serviços de saneamento básico municipal devem ser regulamentadas as atribuições do **Comitê Técnico de Saneamento Básico (CTSB)**, instituído no âmbito do Conselho da Cidade – CONCIDADE, como uma entidade de caráter consultivo e deliberativo, cuja atribuição principal será auxiliar os gestores dos sistemas na formulação e implementação da Política Municipal de Saneamento Básico *com controle social*, sendo assegurada a representação, de forma paritária, das organizações civis mobilizadas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. As reuniões do CTSB serão realizadas com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros. As decisões do CTSB devem ser tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes nas reuniões.

§ 1º Para garantir sua representatividade, a composição mínima do CTSB é apresentada a seguir:

- 06 (seis) representantes titulares do Poder Público, dentre eles o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Diretores Municipais do Meio Ambiente (ou da Diretoria Municipal do Saneamento Básico, se esta for criada), de Obras, da Saúde e da Educação (devendo ser indicados os gestores que atuam diretamente nos serviços de saneamento básico dos quais a Prefeitura Municipal é Titular) e seus respectivos suplentes.
- 01 (um) representante da Concessionária responsável pela gestão de serviços do saneamento no município (se houver) e um suplente.

- 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de um grupo de apoio ao cidadão;
- 01 (um) representante titular e 01(um) suplente representante da Câmara Municipal.
- 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada cooperativa e/ou associação instituída para implementar a coleta seletiva de resíduos sólidos e sua comercialização;
- 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do setor empresarial/privado;
- 01 (um) representante titular e 01(um) suplente de ONGs, entidades assistencialistas ou entidades religiosas;
- 01 (um) representante titular e 01(um) suplente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- 01 (um) representante titular e 01(um) suplente representante do setor agroindustrial.
- 01 (um) representante titular e 01(um) suplente da Associação Comercial e Empresarial.

**§ 2º** O mandato do membro do Conselho poderá ser de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

**§ 3º** Compete ao CTSB:

- Acompanhar e monitorar a implementação de instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico, quais sejam:
  - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
  - Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), a ser constituído no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Urbano (este último previsto pela Art. 188 da Lei Municipal 4129/2018);
  - Entidades reguladoras dos serviços de saneamento;
  - Consórcios para a prestação de serviços no âmbito do saneamento básico;
  - Conferência Municipal de Saneamento Básico, a ser realizada a cada 02 (dois) anos, concomitante com a Conferência Municipal de Meio Ambiente.
- Checar eficácia e eficiência dos mecanismos de controle social instituídos no cerne dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento.
- Acompanhar o monitoramento dos indicadores de eficácia e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico, efetuado por meio do Sistema Municipal de Informações em Saneamento.
- Zelar pela integração das políticas setoriais;
- Discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal;
- Convocar audiências, debates e consultas públicas visando à indicação de soluções para assuntos polêmicos e/ou controversos.

- Discutir e aprovar a destinação a ser dada aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico ou entidade equivalente.
- Caso os membros entendam necessário, instituir, câmaras técnicas e grupos de trabalho ou de estudos, específicos, entre outras atribuições indicadas no regimento interno.

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, patrimonial e operacional necessário ao pleno funcionamento do Comitê Técnico de Saneamento Básico (CTSB).

**Art. 15** O Fundo Municipal de saneamento Básico tem como objetivo financiar as ações públicas previstas para o setor de saneamento, de forma complementar e permanente, tendo como fontes de recursos, o sistema tarifário dos serviços de saneamento, dotações orçamentárias do município, doações e subvenções nacionais e internacionais, recursos financeiros de agências de financiamento, outros fundos e recursos provenientes de multas recolhidas em decorrência de infrações cometidas no cerne do Sistema Municipal de Saneamento.

**Art. 16** O Sistema Municipal de Informações em saneamento (SMIS) tem como função possibilitar o monitoramento da eficácia e eficiência dos serviços de saneamento básico, assim como o monitoramento da evolução do PMSB, segundo a implementação das ações previstas neste instrumento de gestão. O SMIS também deve garantir o acesso às informações sobre o saneamento municipal a todos os órgãos e entidades da sociedade civil, assim como à população em geral.

**Art. 17** Os sistemas de abastecimento público de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão disciplinados por meio de regulamentos individualizados, a serem submetidos à Câmara Municipal, contendo todo o disciplinamento necessário para o planejamento, dotação de infraestrutura patrimonial, operacionalização e gestão desses setores específicos.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Sr(a) Prefeito(a) Municipal de Lagoa Santa

**ANEXO ÚNICO – PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DE  
LAGOA SANTA-MG**

**Volume 1** – Caracterização Geral do Município e do Saneamento Básico Municipal.

**Volume 2** - Gestão Integrada do Saneamento Básico Municipal.